

PROJETO DE LEI Nº 59/2014, DE 02 de DEZEMBRO DE 2014.

"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º -Fica instituído no Município de Fernão a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149 - A da Constituição Federal.

§ 1º - O fato gerador da CIP consiste na prestação do serviço de iluminação pública à coletividade no território do município;

§ 2º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º -São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Fernão, beneficiados pela rede de energia elétrica, exceto os casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo Único -A contribuição relativa aos imóveis não edificadas será lançado juntamente com o IPTU correspondente ao imóvel

Art. 3º -A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP para os imóveis

edificados e cadastrados junto à concessionária é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da **Tabela 1**, por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei:

Tabela 1 - Formato da Contribuição CIP.

CLASSE	FAIXA DE VALORES
<i>Faixa de Consumo: Kwh</i>	
Residencial	
Baixa Renda	ISENTO
Todas as Faixas de Consumo	10%
Industrial	
Todas as Faixas de Consumo	10%
Comercial	
Todas as Faixas de consumo	10%
Rural	
Todas as Faixas de Consumo	3%
Poder Público	
Todas as Faixas de Consumo	ISENTO
Iluminação Pública	
Todas as Faixas de Consumo	ISENTO
Serviços Públicos	
Todas as Faixas de Consumo	10%
Próprio	
Todas as Faixas de Consumo	10%
Terreno sem Edificação	
% sobre Valor Venal	3%

§ 1º - A determinação da Classe de Consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

§ 3º - Fica estabelecido como limite individual a todos os contribuintes da contribuição de iluminação pública "CIP", o valor mensal de R\$140,00 (cento e quarenta reais), exceto aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis desprovidos de edificação localizados nas zonas urbana e de expansão urbana que passa a ser de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 5º - Estão isentos de contribuição os consumidores da(s) classe(s) descritos na **Tabela 1** do Art. 4º.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pelo Departamento de Governo.

Parágrafo Único - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da lei no prazo de 30 (trinta dias) a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10 - Aplica-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município de Fernão.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Fernão, 02 de dezembro de 2014.

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Fernão, 02 de dezembro de 2014.

OFICIO/FERNÃO N.º 384/2014.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o Projeto de Lei n.º 59/2014, que **"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, que ora submetemos à apreciação.

A Constituição Federal em seu artigo 149 - A prevê que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

A Contribuição de Iluminação Pública é uma contribuição mensal, paga pelo consumidor de energia, que garante a manutenção e ampliação do Sistema de Iluminação Pública no Município. Os valores arrecadados são revertidos integralmente em Iluminação Pública.

O valor da CIP, a ser paga na conta de energia garante a continuidade dos seguintes serviços:

1. Pagamento do consumo de energia do Parque de Iluminação Pública do Município;

2. Manutenção de todos os pontos de iluminação pública;

3. Modernização e melhoramento do nível tecnológico do Parque, com redução do consumo energético e a execução de projetos de iluminação, promovendo o desenvolvimento turístico da cidade e dando maior segurança ao trânsito de pedestres e veículos;

4. Garantia de ampliação de novos pontos de iluminação.

Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as Condições Gerais de fornecimento de Energia Elétrica e estabeleceu em seu artigo 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso de Fernão, a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz *"deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente"*

Tal imposição implica na transferência ao município de Fernão dos ativos de iluminação pública da CPFL para o patrimônio público municipal, acarretando, ainda, a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local.

Tal fato faz com que a criação da **CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**, torna-se imprescindível para que o Município de Fernão possa fazer frente às despesas com iluminação pública que se avizinham.

Cabe ainda esclarecermos que, de acordo com o disposto no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

Assim, para que a cobrança da CIP possa ser feita no exercício de 2015, torna-se imperioso que a lei de criação da CIP seja publicada ainda em 2014, motivo pelo qual requer-se a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,